



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722204/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.171 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

GLOSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pelo Município ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da matéria concomitante (Súmula Carf n. 1), rejeitar as preliminares e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA BARREIRAS DE ALIMENTOS LTDA., em face do acórdão de julgamento n.º 1532.900, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador –BA, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com acréscimos legais de juros e multa, dos seguintes DEBCADs:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR TOTAL
51.005.717-9	01/2009 a 07/2010	Contribuições previdenciárias compensadas indevidamente e declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).	CI- Glosa Compensação Declarada.	R\$430.999,95
51.005.716-0	01/2009 a 08/2010	Multa isolada por falsidade da declaração.	MI- Multa Compensação declarada	R\$476.710,98

Segundo o relatório fiscal de e-fls. 5/7, e relatório do Acórdão de julgamento

“(…) a empresa foi intimada a apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença do processo judicial n.º 2009.33.04.0000659, comprovantes dos depósitos judiciais relacionados ao processo citado e cópia dos resumos das folhas de pagamento do período de 01/2004 a 12/2008 que constam as rubricas relacionadas às compensações efetuadas nas GFIP nas competências 12/2008 a 07/2010.

A empresa manifestou-se por meio dos documentos protocolados em 25/08/2011, informando que obteve sentença favorável em Mandado de Segurança, ajuizado na Vara Federal em Feira de Santana, de número 2009.33.04.0000659, a qual afastou a incidência de valores pagos nos quinze primeiros dias de auxílio-doença, férias, adicional de férias e aviso prévio.

Salienta a Fiscalização que o processo referido ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual ao sítio do TRF da 1ª Região e que também não foi apresentada pela empresa a cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário nas e-fls. 278 e seguintes, alegando, de forma resumida, o seguinte:

- i) Preliminar de observação do regimento interno do CARF em razão de que existe matéria lançada aos autos que foi atingida por decisão definitivas do STF e STJ, especificamente sobre não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre terço de férias e salário maternidade, 15

- primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, e aviso prévio indenizado.
- ii) Do vício insanável da autuação em razão da ausência de correlação lógica entre os valores lançados e a base de cálculo utilizada para apuração dos supostos créditos tributários;
 - iii) Do vício insanável em razão da indevida tributação por ferição indireta sem o devido abatimento de valores apurados pela fiscalização;
 - iv) Alega ser possível a compensação de crédito antes do trânsito em julgado com base na Lei 8.383/91;
 - v) indevida exigência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto do Mandado de Segurança n.º 2009.33.04.0000659. Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.
 - vi) indevida a obrigação principal, já que em relação a multa isolada não houve descrição dos fatos que demonstrem dolo ou má fé por parte da recorrente. inexistente motivo hábil para aplicação da multa, alegando que não houve fraude no procedimento de compensação;
 - vii) valores exorbitantes cobrados a título de multa isolada no patamar de 150%
 - viii) pede a conversão do julgamento em diligência para que se verifique se no presente auto de infração está sendo cobrado parcela indevida de contribuição previdenciária relativa às verbas em que são consideradas inexigíveis pelo STJ e STF.

Diante dos fatos, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA RENUNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

Conforme bem descrito pela fiscalização e pela decisão de piso houve renúncia da esfera administrativa já que quanto à discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as matérias discutidas na ação judicial: férias e seu terço constitucional, os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente e salário maternidade, foi objeto de mandado de segurança.

Com isso, é mister reconhecer a concomitância em relação à temática, cuja exigência ficará sobrestada até decisão conclusiva no processo judicial em tela.

Portanto, aplico ao presente caso a Súmula CARF n.º01, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de

juízo administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial". (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, diante da legislação em vigor, em especial dos dispositivos do art. 126, §3º, da Lei 8213/91, art. 38, parágrafo único, da *Lei nº 6.830, de 1980*, evidente está a renúncia à esfera administrativa, quanto às rubricas citadas pela recorrente, sendo inclusive, motivo de indeferimento do pedido de diligência, em razão da própria renúncia, e também que caberia à contribuinte indicar quais verbas indenizatórias são indevidas na autuação.

DA COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

A autuada alega que a legislação em vigência autoriza que o contribuinte, verificando o recolhimento indevido, compense, independentemente de decisão judicial, o valor do indébito.

De fato, os normativos citados pela recorrente autorizam as compensações, desde que sejam observadas as condições ali expostas, quais sejam: que a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir todos as rubricas indenizatórias possíveis, e que o direito de efetuar compensação prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento.

Assiste razão a recorrente quando afirma que não há a necessidade de autorização prévia da administração tributária para a compensação de tributos e contribuições federais, que tenham sido recolhidos a mais ou indevidamente com futuros débitos de exações da mesma espécie, conforme base no art. 66, da Lei 8.383/91, que permite o tal procedimento.

No entanto, deve-se observar que o caráter facultativo da compensação não desobriga o contribuinte do cumprimento da legislação pertinente, no caso, o Código Tributário Nacional e a Lei 8.212/91. O que não foi a situação do presente processo.

Nesse sentido, as contribuições previdenciárias, por possuírem natureza tributária, são regidas pelo Código Tributário Nacional – CTN e pelas normas previdenciárias. E o artigo 170-A, do CTN, veda a compensação efetuada pela empresa:

Art.170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *(Acrescido pela Lei Complementar 104/01).

Apesar de querer afastar esse dispositivo em seu recurso, a recorrente deixou de observar a legislação em vigor, e lançou de forma equivocada o direito à compensação. Assim, se a fiscalização constata que a compensação não está de acordo com a legislação tributária realiza a glosa dos valores constituindo o crédito.

Nesse sentido, as compensações foram feitas antes do trânsito em julgado da ação própria ajuizada, bem como antes da decisão final do STF referente à matéria, que recebeu o recurso que trata do assunto sob o rito da repercussão geral em 2009 (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 07/05/2009, DJe-094 Divulg. 21-05-2009 Publicado em 22-05-2009, Ementa, Vol-02361-08, PP-01636, LEXSTF v. 31, n. 365,2009, p. 285-295.

Constata-se que a recorrente não observou as condições para a compensação trazidas pelo Decreto e pelas INs, no que se refere à prescrição e à correção de GFIP, e a ação judicial ingressada para que não precisasse respeitar essa primeira condição, ainda não havia transito em julgado.

Cabe mencionar que, ao pretender essa situação pleiteada em seu recurso somada aos atos praticados, a recorrente pretende gerar um benefício previdenciário indevido.

Nesse sentido, a autoridade fiscal, cuja atividade é vinculada aos ditames legais, agiu em estrita observância aos normativos que regem o lançamento, efetuando a glosa da compensação indevida, e lançando o presente débito.

Assim, a pretensão da recorrente não encontra amparo legal.

DA MULTA ISOLADA.

De forma direta a fiscalização entendeu que O contribuinte ao declarar nas GFIP, do período de 01/2009 a 07/2010, compensações indevidas, em desacordo com as determinações legais, incorreu em falsidade de declaração, fundamentando-se no disposto no art. 89, § 10º, da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito, a fiscalização aplicou a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Alega a contribuinte que não ágio com dolo ou má-fé. Aduz que a falsidade de uma declaração ocorre quando da apresentação das justificativas da declaração de compensação são umas e o apurado seria outro. Alega que apresentou todas as justificativas necessárias e documentação solicitada pela fiscalização.

Segue alegando que as rubricas que a recorrente se utilizou para compensação são de fato consideradas inexigíveis e que por esse motivo não haveria falsidade na declaração.

Aduz que prestou todas as informações também em GFIPs.

Ocorre que, o que foi considerado na multa isolada foi justamente a declaração de verbas que não existiam, e não o mero erro no preenchimento como alega a recorrente.

Inexiste nos autos cotejamento dessas informações, ou ao menos indícios de que a contribuinte tinha efetivamente valores a serem compensados referente as verbas já citadas.

Quanto ao percentual esse é único aplicável ao presente caso, no sentido de quando há comprovação de falsidade, é o patamar de 150% devido ao caso, diante da aplicação em dobro, do percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, , em razão da renúncia às instâncias administrativas, não acolher as preliminares, e na matéria conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

